



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

LEI N°

DE DE

DE 2014

Dispõe sobre a Regulamentação do serviço de carregadores e transportadores de bagagens dos Terminais Rodoviários do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Cabe à Administração do Terminal Rodoviário disciplinar e fiscalizar o serviço de carregamento e transporte de cargas e volumes.

§ 1º Fica autorizado o Sindicato dos Carregadores e Transportadores de Volumes e Bagagens em Geral do Estado do Piauí a intermediar o serviço de carga e transporte de volumes e bagagem.

§ 2º Ao Sindicato será autorizado as seguintes competências:

- I - cadastramento dos trabalhadores efetivados e eventuais desligamentos;
- II - organização da escala de serviço;
- III - aplicação das sanções disciplinares.

Art. 2º As atividades de carregador, na qualidade de trabalhador autônomo, somente serão exercidas por pessoas maiores de 18 anos, mediante prévia e expressa aprovação pelo Sindicato, nos termos de seu Estatuto.

Art. 3º Os pedidos de cadastramento deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
- II - 02 fotografias 3x4;
- III - atestado de boa conduta;
- IV - carteira de boa saúde atualizada;
- V - título de leitor ou documento equivalente;
- VI - cartão de inscrição como autônomo fornecido pelo INSS.

§ 1º Os pedidos de cadastro formulados serão atendidos, uma vez aprovado o candidato pelo Sindicato, respeitado o critério de viabilidade econômica e necessidade de serviço, quando recomendado pela Administração do Terminal.

§ 2º O Sindicato da categoria deverá informar e atualizar a relação dos carregadores e transportadores à Administração do Terminal.

Art. 4º O número de carregadores deverá ser estabelecido de forma a possibilitar perfeito atendimento ao público em todas as áreas do Terminal em que seus serviços sejam necessários, sendo obrigatório a utilização de uniformes padronizados aprovados por ambas as entidades.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

2

Parágrafo único. A Administração do Terminal recomendara ao Sindicato o acréscimo de pessoal para atender a demanda do serviço, salvo se comprometer economicamente o cumprimento das obrigações trabalhistas e encargos sociais dos trabalhadores.

Art. 5º Caberá a Administração do Terminal a fiscalização e manutenção da disciplina e cumprimento das obrigações presentes nesta Lei, assegurando-se previamente ampla defesa e contraditório.

Art. 6º Os preços a serem cobrados pelos carregadores no transporte de volumes, serão estipulados. pela Administração em concordância com Sindicato, devendo ser revistos anualmente, no mês de janeiro, de modo a considerar os aumentos da inflação, do insumos e do custo da mão de obra e encargos sociais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 18 de dezembro de 2014.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **FERNANDO MONTEIRO**
1º Secretário

Dep. **WILSON BRANDÃO**
2º Secretário

